



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: **Roosevelt Vilela**)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 109, de 2018, que "modifica o § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que disciplina o direito ao Passe Livre Estudantil".

Autor: DEPUTADO WASNY DE ROURE e outros

Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça a proposta em epígrafe, de autoria dos deputados Wasny de Roure, Celina Leão, Joe Valle, Liliane Roriz, Raimundo Ribeiro, Reginaldo Veras, Chico Vigilante e Robério negreiros, que objetiva alterar o § 2º do art. 336 da Lei Orgânica para "ajustar a carga-horária dos alunos de cursos de Educação Profissional Técnicos e de Formação Inicial e Continuada", conforme declinado pelos autores.

Para Suas Excelências, a alteração é necessária para "promover isonomia aos estudantes da rede pública do DF, participantes do programa Passe Livre, uma vez que, segundo apontam, a legislação federal que regulamenta os cursos de Educação Profissional utiliza a carga-horária de 160 horas, enquanto o dispositivo da Lei Orgânica prevê carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula.

Apresentada na legislatura 2015-2018, a proposta teve a tramitação sobrestada por força do art. 137, *caput*, e agora volta a tramitar conforme autorização da Portaria GMD nº 35/2019 (DCL 27.02), editada em virtude da aprovação de requerimento de um dos autores, apresentado na forma do § 1º do mesmo dispositivo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

No exercício dessa atribuição quanto à proposta em causa, relativamente aos **aspectos formais de admissibilidade**, constatamos, inicialmente, que a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, bem assim no inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, eis que subscrita por oito parlamentares, conforme se verifica das assinaturas a fls. 2/3.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do art. 70 da Carta Distrital, repetidos nos §§ 2º e 3º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, haja vista que a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao tema disposto na proposição, trata-se aqui especificamente do chamado **passo estudantil**, benefício tarifário concedido a estudantes nas linhas do serviço de **transporte público coletivo** de passageiros que se insere no plano constitucional das políticas públicas sobre Educação, conforme previsões contidas nos arts. 205 e 208, inciso VIII, da Carta Magna, segundo os quais:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."(g.n.)

Para consecução desses mandamentos, a Constituição atribuiu competência a todos os entes da federação, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"(g.n.)

A Constituição previu, por fim, a competência legislativa dos entes federativos na forma do art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O Distrito Federal está, por conseguinte, autorizado constitucionalmente a legislar sobre o tema da proposta em exame no que toca a Educação e Ensino.

No que toca especificamente ao **transporte coletivo**, serviço público em cujo âmbito se insere o passe estudantil, está o Distrito Federal autorizado a legislar por força da

combinação dos arts. 30, incisos I e V, e 32, § 1º, que dispõem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

(...)

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial;*

Art. 32. (...).

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.**"* (g.n.)

Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê no dispositivo que a proposta em causa objetiva alterar:

"Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, **os serviços de transporte coletivo**, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

(...)

*§ 2º **A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes** do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a **alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula**, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes."*

No caso em apreço, segundo seus autores, a proposta objetiva adequar, à legislação federal que regulamenta os cursos de Educação Profissional Técnicos e de Formação Inicial Continuada, a carga-horária prevista no § 2º do art. 336 como exigência para o acesso ao benefício.

Cabe apontar que os alunos desses cursos já são alcançados pela Lei nº 4.462, de 2010, que dispõe sobre o Passe Estudantil nas modalidades de transportes públicos, cujo art. 1º estabelece:

*"Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive **alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula** reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus."*

A alteração aqui proposta, portanto, não é cabível, visto que para efetivar-se o objeto almejado pela proposição depende de alteração da Lei nº 4.462/2010 e não na Lei Orgânica do DF, uma vez que, nos termos do art. 336, § 2º, da LODF, cabe à lei dispor sobre os termos de conformação do benefício tarifário aos estudantes.

Com essas considerações, manifestamos entendimento pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 109/2018.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2020, às 15:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0114202** Código CRC: **BE9BFC0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00005284/2020-54

0114202v2